Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9501/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20486/2012
PROTOCOLO	:	1246627
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	CHEILA CRISTINA VENDRAMINI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 765/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MR SERVICE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PLATAFORMAS ELEVADORAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$144.000,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade e da formalização do termo de Contrato nº 765/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa MS Service Assistência Técnica em Elevadores Ltda., cujo objeto está acima mencionado (Termo de Contrato – item 25).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 10338/2012, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.2 DR. JOÃOMJ – 10298/2012, concluiu pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade e do instrumento de contrato nº 765/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de novembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri